TC nº 72-000.931.05-04

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que não acolheu a execução do contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de lavanderia externa. AHM. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário. Serviços executados a contento. Execução acolhida, multa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação por maioria.

2.600ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01.03.2012

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de lavanderia. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

255ª da Segunda Câmara

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos voluntários, uma vez que os requisitos de admissibilidades foram observados, e "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar arguida pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, por ausência de fundamentação jurídica ou legal, porque a Decisão de Segunda Câmara de 26/8/2009 está fundamentada em um minucioso relatório apresentado pela Auditoria e demais Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento aos recursos interpostos para acolher a execução do Contrato 038/2004 no período auditado, tornar insubsistente

a multa aplicada ao subscritor do ajuste, Sr. Massayuki Yamamoto, e, considerando a inexistência de indícios de prejuízo ao erário, em relevar a falha remanescente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento aos recursos, mantendo a R. Decisão recorrida, e não aceitou os efeitos financeiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *"ex-officio"* e os recursos interpostos pela *Procuradoria da Fazenda Municipal*, pelo Sr. *Massayuki Yamamoto,* e pela Autarquia Hospitalar Municipal, contra a r. decisão da 2ª. Câmara, que, por unanimidade de votos, **não acolheu** a execução do Contrato 038/2004, tendo em vista o descumprimento das cláusulas contratuais referentes à serigrafia das roupas com o logotipo de cada unidade; à apresentação da relação nominal da equipe técnica e administrativa disponível para a execução dos serviços e à apresentação do manual de procedimentos da lavanderia, contendo todas as rotinas operacionais, caracterizando a inexecução parcial do ajuste.

Por maioria de votos, **não** foram aceitos os efeitos financeiros do contrato, e foi aplicada multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) ao signatário do ajuste.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** recorreu, aduzindo que a contratação emergencial ficou plenamente justificada e que as impropriedades registradas, não *"tiveram o condão de macular como um todo a execução do ajuste";* acrescentando que inexistem indícios de superfaturamento, de benefício a terceiros, dolo, culpa ou má-fé.

Reportou-se às ponderações finais apresentadas pelo Sr. Secretário Geral às fls. 210/219, propondo o acolhimento da execução, sem prejuízo de determinações à Origem. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento dos

efeitos financeiros e patrimoniais do contrato, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

O Superintendente da Autarquia à época, Sr. **Massayuki Yamamoto,** em razões recursais reiterou os termos de sua defesa, de fls. 70/72; invocou o parecer do Secretário Geral, às fls. 210/219, o voto em separado do Conselheiro Maurício Faria, às fls. 230 e, os argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no recurso de fls.236/244, requerendo a reforma do julgado para o acolhimento integral da execução e a insubsistência da multa que lhe foi aplicada.

A **Autarquia Hospitalar Municipal**, apresentou recurso, arguindo em preliminar, *"a ausência de fundamentação jurídica ou legal",* no voto em separado declarado pela corrente vencedora" por considerar insuficiente o embasamento, apenas em razão à *"inobservância das cláusulas contratuais apontadas".*

No mérito, aduziu que a despeito de não terem sido observadas algumas questões de ordem formal, a prestação dos serviços foi cumprida satisfatoriamente, não houve prejuízos ao Erário, dolo ou má-fé, e que as falhas não constituem motivos para qualquer tipo de punição.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria IV ponderou que os apontamentos referentes à falta da relação nominal da equipe técnica e administrativa da empresa preponente e à falta da documentação exigida na cláusula sétima, item II - Parte Técnica, ainda que tardiamente, foram superados com as respectivas apresentações pela Origem e pela Contratada.

No que toca à falta de serigrafia nas roupas hospitalares, entendeu que a falha poderá ser relevada, diante da execução dos serviços a contento e da inexistência de prejuízos ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, consignou a **admissibilidade** dos recursos, por terem sido cumpridas as exigências do Regimento Interno e da Lei Orgânica, ambos desta Corte de Contas.

No tocante à preliminar arguida pela Autarquia, rebateu-a, consignando que a decisão baseou-se no relatório apresentado pelo Órgão Técnico, o que justifica a sua fundamentação.

No mérito, endossou a conclusão da Auditoria, propondo a modificação da decisão, para que seja acolhida a execução contratual e aceitos os efeitos financeiros, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

A seguir, a Secretaria Geral pronunciou-se, endossando a conclusão de **admissibilidade** dos recursos, e, no mérito, argumentou que as teses defendidas em sede recursal já foram debatidas, inexistindo razão para nova análise.

Invocou o posicionamento esposado por ocasião do julgamento - *de que as falhas não prejudicaram a execução contratual* - propondo, por essa razão, que sejam aceitos os efeitos financeiros do ajuste.

O Órgão Fazendário acompanhou entendimento da Coordenadoria IV e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pleiteando o **conhecimento** e **provimento** dos recursos, para que a execução seja acolhida e tornada insubsistente a multa aplicada ao signatário do ajuste, requerendo alternativamente, a reforma parcial da decisão, para que os efeitos financeiros e patrimoniais sejam reconhecidos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos voluntários interpostos, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram observados.

Conheço, igualmente, do recurso "ex officio", por regimental.

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia Hospitalar Municipal, por ausência de fundamentação jurídica ou legal, porque a decisão está fundamentada no minucioso relatório apresentado pela Auditoria e demais Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

No que tange ao mérito, consoante consignado pela Coordenadoria IV, *a falta de relação nominal da equipe técnica e administrativa da empresa preponente e a falta de apresentação dos documentos que deveriam ser encaminhados à Autarquia no início do contrato, constantes da cláusula sétima, item II, - Parte Técnica*, embora tardiamente, restaram superadas.

Verifica-se que os serviços contratados foram executados a contento, remanescendo apenas a irregularidade concernente à falta de serigrafia nas roupas hospitalares.

Assim sendo, na esteira das manifestações da Coordenadoria IV e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a inexistência de indícios de prejuízo ao erário, relevo a falha remanescente, e dou **provimento** aos recursos interpostos, para **acolher** a execução do Contrato no. 038/2004 no período auditado, e tornar insubsistente a multa aplicada ao subscritor do ajuste, Sr. Massayuki Yamamoto.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 038/2004.

Decidem, ademais, por maioria, consoante voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não aceitar os efeitos financeiros.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do relatório e voto, aceitou os efeitos financeiros decorrentes do referido ajuste, tendo em vista o cumprimento do contrato, o lapso temporal decorrido desde a sua celebração, a inexistência de indícios de má-fé por parte dos agentes públicos e de notícia de prejuízo ao Erário.

Decidem, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em razão da inobservância das cláusulas contratuais apontadas nos autos, aplicar ao signatário do ajuste a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que não aplicou multa, entretanto, exarou severa determinação à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde – AMSAS que exija, rigorosamente, o cumprimento de todas as obrigações por parte da contratada. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator. Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Eurípedes Sales
Presidente, com voto

Edson Simões
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo

187, combinado com o artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato nº 038/AHMCTO/2004, firmado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central e a empresa Acqualimp Central Lavanderia e Higienização Têxtil Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de lavanderia externa para o Hospital Municipal Infantil Menino Jesus e para os pronto-socorros da Autarquia.

O contrato celebrado por dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, foi acolhido, à unanimidade, por esta Corte, em 13 de fevereiro de 2008.

A Coordenadoria IV opinou pela irregularidade da execução contratual, no período compreendido entre 18 de setembro de 2004 e 11 de março de 2005, com valor liquidado no montante de R$ 407.883,68, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais referentes à serigrafia das roupas com o logotipo de cada unidade, à apresentação da relação nominal da equipe técnica e administrativa disponível para a execução dos serviços e à apresentação do manual de procedimentos da lavanderia, contendo todas as rotinas operacionais. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que a contratada deveria comprovar a inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, em virtude de estar sediada fora do Município de São Paulo, razão pela qual sugeriu a oitiva da Origem e dos demais interessados para prestarem os devidos esclarecimentos.

A Origem e o ordenador da despesa informaram que as cláusulas contratuais não atendidas pela contratada constaram equivocadamente do projeto básico que acompanhou o pedido de orçamento.

Afirmaram que a área técnica copiou o projeto básico do edital da Concorrência nº 02/2004, impugnado às vésperas da abertura, razão pela qual foram feitas exigências adequadas a uma contratação por período mais alongado do que aquele admitido em contratos emergenciais.

Alegaram que as exigências contratuais desatendidas não acarretaram qualquer prejuízo à execução dos serviços que atenderam à demanda do período da sua vigência.

A Origem apresentou, por fim, cópia da Licença para Funcionamento da contratada, expedida pela Prefeitura do Município de Cajamar, e do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, expedido pela Divisão de Vigilância Sanitária em Cajamar.

A contratada esclareceu que as roupas, embora não tenham sido serigrafadas, foram identificadas com etiquetas codificadas com cores diferenciais, método que garante a separação do enxoval com 99,98% de eficiência. No que toca à falta de relação nominal da equipe técnica e do manual de procedimentos, informou que houve a manutenção da equipe e das rotinas de trabalho do contrato anterior, razão por que a Origem não exigiu novos documentos. Juntou cópia de todos os documentos citados, incluindo a relação da equipe, o manual de procedimentos e o cadastro estadual da vigilância sanitária, bem como da 19ª alteração do contrato social, que alterou a denominação da empresa.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade da execução do contrato, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O Órgão Fazendário requereu nova manifestação da Origem acerca da execução do contrato. Considerando que todos os interessados já haviam sido intimados para apresentar defesa e inexistindo qualquer novo elemento que justificasse outra oitiva, o requerimento foi indeferido.

Em manifestação conclusiva, a Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que as análises realizadas não constataram qualquer irregularidade quanto aos valores pagos. Asseverou que nada de substancialmente grave foi noticiado, fazendo alusão às razões de defesa apresentadas para, ao final, opinar pelo acolhimento da execução contratual ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral reconheceu o cumprimento da exigência atinente ao Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária e entendeu que, embora não tenham sido cumpridas as cláusulas relativas à apresentação da relação da equipe técnica e do manual de procedimentos, a contratada reunia condições para esse cumprimento, de sorte que a falta da documentação não prejudicou a execução contratual, podendo ser relevada.

Em relação à ausência de serigrafia nas roupas, entendeu que não haveria nenhum impedimento para que as partes substituíssem essa forma de identificação das roupas pela aposição de etiquetas, no entanto, asseverou que essa alteração deveria ter sido feita por aditamento ao contrato.

Ao final, conclui que algumas das falhas detectadas são passíveis de relevação e que, em se tratando de contrato já extinto, o acolhimento da execução é possível, sem prejuízo de determinações à Origem para que promova a responsabilização de quem deu causa às irregularidades e se abstenha de reincidir nas mesmas falhas.

É o relatório.

VOTO

O descumprimento das cláusulas contratuais referentes à serigrafia das roupas com o logotipo de cada unidade, à apresentação da relação nominal da equipe técnica e administrativa disponível para a execução dos serviços e à apresentação do manual de procedimentos da lavanderia, contendo todas as rotinas operacionais, caracterizam inexecução parcial do ajuste e impedem o acolhimento da execução do Contrato nº 038/AHMCTO/2004.

Todavia, a situação relatada não afasta o fato de o ajuste ter sido executado, situação em que o particular realizou uma prestação em favor da Administração e que não pode ser ignorada.

Como se depreende das informações constantes dos autos, não existe qualquer apontamento acerca da inexecução total do contrato ou da prática de preço em desacordo com o mercado, de forma que o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 deve ser observado, no sentido de que a irregularidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada.

Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **não** acolho a execução do Contrato nº 038/AHMCTO/2004.

Não obstante, considerando o cumprimento do ajuste, o lapso temporal decorrido desde a sua celebração e a inexistência de indícios de má-fé por parte dos agentes públicos, bem como de notícia de prejuízo ao Erário, aceito os efeitos financeiros decorrentes do referido contrato e deixo de aplicar multa aos ordenadores da despesa, fazendo severa determinação à Origem para que exija, rigorosamente, o cumprimento de todas as obrigações por parte da contratada.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator, quanto ao NÃO Acolhimento da Execução Contratual sob exame. Entretanto, deixo de acolher seus efeitos e, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, APLICO ao signatário do Ajuste a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), em razão da inobservância das cláusulas contratuais apontadas.